



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha  
e Berço da Bergamota Montenegrina"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 3632-3303  
E-mail: [camara@montenegro.rs.leg.br](mailto:camara@montenegro.rs.leg.br) - site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)

**PROJETO DE LEI (LEGISLATIVO)**

Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público.

Art. 1.º Fica assegurada a preferência de vaga para irmãos na mesma unidade escolar da Rede Pública Municipal de Ensino, desde que a instituição ofereça turmas do mesmo nível educacional pretendido.

§1.º Quando os irmãos estiverem em níveis educacionais diferentes e a instituição de ensino não oferecer turma do nível educacional pretendido para todos os requerentes, estes terão preferência de vaga na unidade escolar mais próxima disponível.

§2.º A preferência de vaga prevista no caput deste artigo ficará condicionada ao cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos para os processos de matrícula e/ou rematrícula.

§3.º Os efeitos desta Lei restringem-se apenas aos processos de matrícula e rematrícula destinados a atender o ano letivo subsequente à promulgação da presente Lei.

Art. 2.º Alunos que não tiverem frequência escolar perderão a preferência estabelecida nesta Lei nos processos de rematrícula

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Exmo. Sr. Presidente;  
Senhores Vereadores:

Nossa Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece como inquestionável a prioridade dos direitos das crianças, adolescentes e jovens. Este mandamento preserva a essencialidade dos direitos como educação, saúde,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha  
e Berço da Bergamota Montenegrina"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 3632-3303  
E-mail: [camara@montenegro.rs.leg.br](mailto:camara@montenegro.rs.leg.br) - site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)

dignidade e convivência familiar e comunitária, salientando a urgente necessidade de proteger esses jovens de qualquer forma de negligência ou discriminação. Tal dispositivo é um testemunho da vontade do legislador em assegurar uma proteção integral a esse segmento da sociedade. Neste contexto, a ênfase nos direitos das crianças e adolescentes não é um mero formalismo, mas sim uma prioridade incontestável.

A Carta Magna, em seus artigos 6º, 205 e 208, reforça a educação como pilar fundamental, bem como sua relevância para o desenvolvimento humano, cívico e profissional dos indivíduos. De fato, a norma magna entende que a educação é uma responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade, vislumbrando o pleno crescimento do ser humano, sua prontidão para a cidadania ativa e sua capacitação profissional.

Há uma multiplicidade de benefícios decorrentes desta medida: solidifica o comprometimento dos pais com a escola, que podem direcionar sua atenção para um único espaço; cria uma referência escolar comum para irmãos, fortalecendo o vínculo deles com a escola; potencializa a integração familiar; e otimiza a gestão de recursos, principalmente para famílias de menor renda.

A presente Proposição Legislativa ainda encontra eco na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – a qual destaca a essencialidade da relação entre escola, família e comunidade para estabelecer uma integração mais efetiva com a sociedade. Em se tratando de competência legislativa, observa-se que União e os estados possuem competência concorrente para legislar sobre educação, possuindo, assim, habilitação para legislar sobre a matéria, conforme art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que é constitucional norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, nem ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. Igualmente, não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.

Portanto, nada impede a elaboração de projetos de lei determinando a preferência para matricular irmãos na mesma instituição de ensino. Diante o exposto, venho apresentar o presente Projeto de Lei, solicitando o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para a sua aprovação.

**VEREADORA FABRICIA DE SOUZA  
REPUBLICANOS**

*"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas "*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MONTENEGRO**

RUA CEL. ÁLVARO DE MORAES, 1515 - 92510-050  
02.856.827/0001-27

## Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (4DB68054) no site:  
[https://citta.click/68ii\\_4GV](https://citta.click/68ii_4GV)

PROJETO DE LEI (LEGISLATIVO)		Autenticação
Protocolo 000083 de 16/01/2025 11:56:20		 4DB68054
Documento	Processo	
000003 / 2025	-	

**Assinatura Eletrônica Simples**



**Identificação:** FABRÍCIA SOUZA DA FONSECA  
**CPF:** 932\*\*\*.\*\*\*72  
**Assinado em:** 16/01/2025 10:15:55  
**Local:** IP: 201.159.54.186 Geolocalização: -29.695818, -51.457367

Hash do documento (SHA-256): 03f00952da040db9e1955f59d9b5fb4e4abab11fa45330f3e6304f77208ae4b3

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.